

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13433.000210/92-88

Sessão de 19 de agosto de 1994

Acórdão nº 101-87.053

Recurso nº: 79.715 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO
SANTA CECÍLIA LTDA.

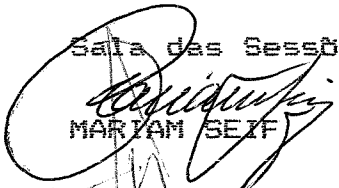
Recorrida : DRF EM NATAL(RN)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos para a autoridade julgadora de 1º grau para que petição de fls. 22/32 seja julgada como impugnação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Acórdão nº 101-87.053

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000210/92-88

RECURSO Nº: 79.715

ACORDÃO Nº: 101-87.053

RECORRENTE: CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO
SANTA CECILIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa CIMSAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOAGEM E REFINAÇÃO SANTA CECILIA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 08.348.609/0001-68, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Natal(RN), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433.000210/92-88
Acórdão nº 101-87.053

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13433.000209/92-07 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia , em Acórdão nº , foi devolvido os autos do processo matriz para a autoridade julgadora de primeiro grau para que a petição dirigida ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo matriz, seja julgado como nova impugnação.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de devolver os autos a autoridade julgadora de primeiro grau para que a petição de fls. 22/32, seja julgada como impugnação.

Brasília(DF), 19 de agosto de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

